



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1814

Emenda Regimental nº 05/2016

Altera a Resolução nº 1.152, de 7/8/2012 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso), modificando, acrescentando ou revogando os artigos a que se refere.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo artigo 30, inciso I, da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965; e art. 18, inc. I, da Resolução TRE/MT n. 1152/2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 143-18.2016.6.11.0000, Classe PA;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.478/2016;

RESOLVE emendar seu Regimento Interno (Resolução nº 1.152/2012) nos seguintes termos:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno enumerados abaixo passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29 (...)

§7º-A. Durante o período eleitoral definido em calendário, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no § 6º-A, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas.

Art. 32. (...)

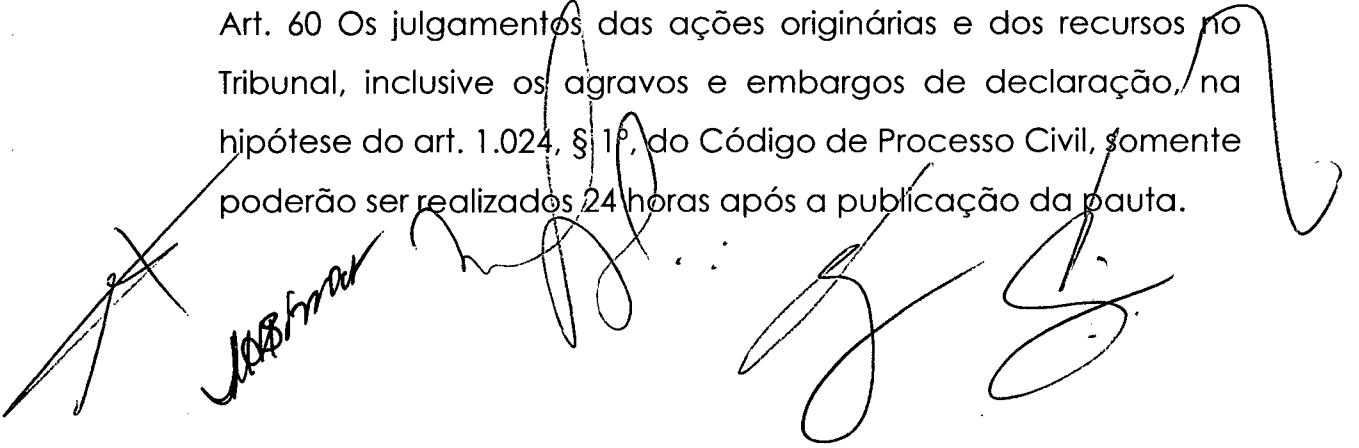
§ 1º Não se altera a classe do processo, nos seguintes casos:

I – pela interposição de Agravo Interno (Agn), de Embargos de Declaração (ED), de Embargos Infringentes (EI) opostos em Execução Fiscal e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN) relativos ao processo penal;

Art. 55 (...)

§ 2º Também levarão o título de acórdão as decisões do Tribunal que resolverem questões de ordem, embargos de declaração e agravo interno.

Art. 60 Os julgamentos das ações originárias e dos recursos no Tribunal, inclusive os agravos e embargos de declaração, na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are several smaller, more fluid signatures and initials, some appearing to be in cursive or shorthand. The signatures are scattered across the width of the page, partially overlapping the text of the final article.

Parágrafo único. Serão incluídos(as) em pauta, independentemente de publicação prévia:

I – o julgamento de *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, tutela provisória, liminar em mandado de segurança e arguição de impedimento ou suspeição;

II – durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito;

III – as questões de ordem;

IV – os feitos não apreciados, cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

V – os embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VI – os feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

VII – outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A inclusão de processo que dispensar publicação prévia deverá ser comunicada à Secretaria Judiciária pelo respectivo Relator até 2 (duas) horas antes da sessão, ressalvadas as hipóteses de feitos que exigirem soluções urgentes.

§2º Quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, constarão da publicação somente a classe, o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 61 Revogado.

Art. 62. (...)

§ 1º Após o relatório, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral poderão usar da palavra pelo prazo improrrogável de:

I - 10 (dez) minutos nos recursos eleitorais;

II - 15 (quinze) minutos nos feitos originários, ressalvada a hipótese do § 6º deste artigo;

III - 15 (quinze) minutos quando se tratar do julgamento de *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus*;

IV - 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma e nas demais ações que tenham por objeto a cassação de registro, do diploma ou do mandato eletivo.

§2º (...)

§3º (...)

§4º Revogado.

§5º Revogado.

Art. 105 (...)

§ 1º Se o Relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo interno em 03 (três) dias.

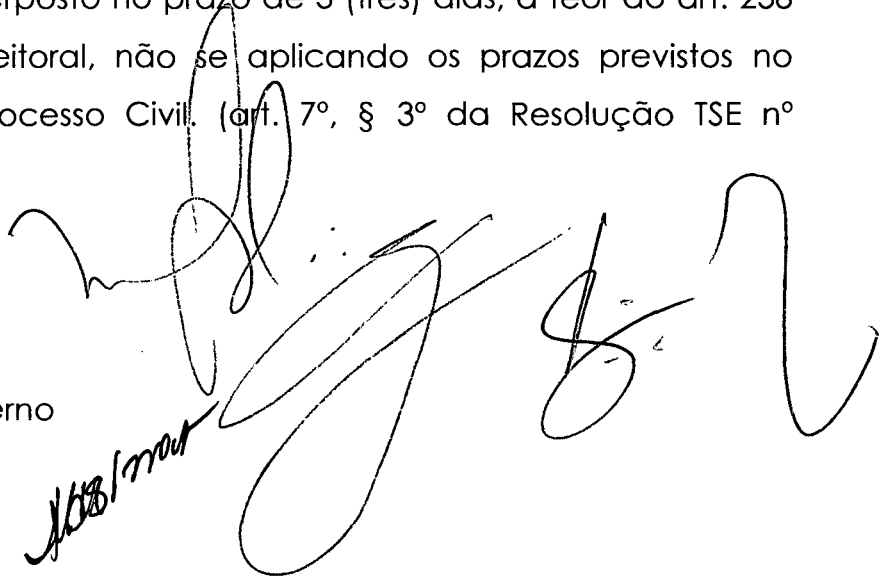
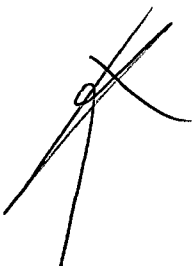
Art. 114 Os recursos perante o Tribunal Regional Eleitoral serão admitidos e processados nos termos deste Regimento e da legislação eleitoral de regência, aplicando-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

§ 1º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Código de Processo Civil. (art. 7º, § 3º da Resolução TSE nº 23.478/2016)

(...)

Seção III

Do Agravo Interno



Art. 117 Contra a decisão monocrática do Relator caberá, no prazo de três dias contados de sua publicação, agravo interno para o Plenário do Tribunal.

§ 1º A petição do recurso será dirigida ao Relator e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida.

§ 2º O Relator intimará o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de três dias.

§ 3º Caberá ao Relator reconsiderar monocraticamente a decisão quando convencer-se das razões do agravo.

Art. 117-A Nos processos de registro de candidatura e nas representações previstas nos arts. 96 e 97 da Lei n. 9.504/97, os prazos previstos no artigo anterior serão de 24 (vinte e quatro) horas.

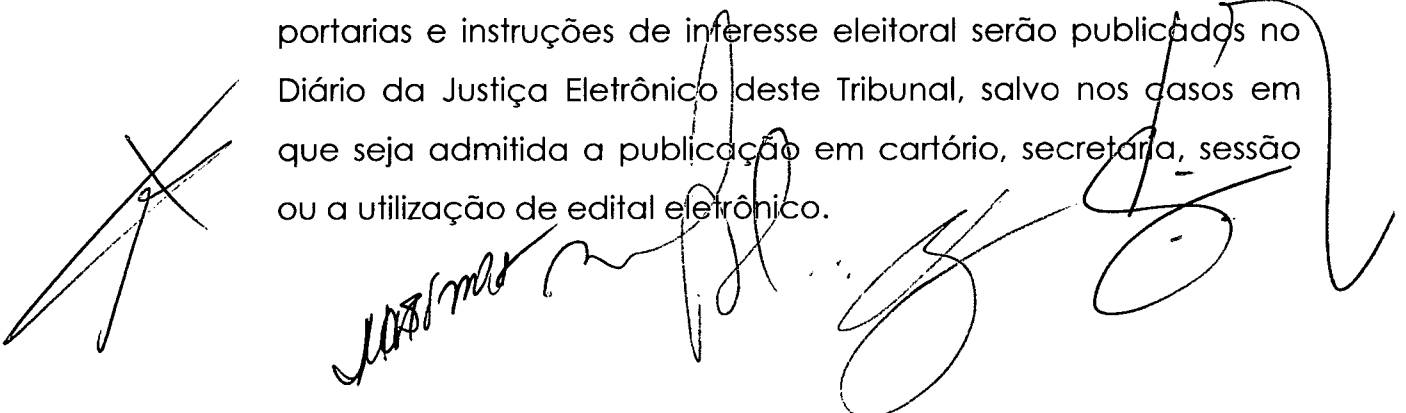
Seção V

Do Agravo em Recurso Especial

Art. 119 Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 03 (três) dias, agravo.

Parágrafo único. O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Art. 136 Os acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, salvo nos casos em que seja admitida a publicação em cartório, secretaria, sessão ou a utilização de edital eletrônico.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center and right, there are several smaller, more legible signatures and initials, some of which appear to be official or institutional marks.

Parágrafo único. As intimações consideram-se feitas pela só publicação dos atos e termos do processo no Diário da Justiça Eletrônico, em cartório, em secretaria, em sessão ou em edital eletrônico, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2016.


Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Presidente


Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**
Vice-Presidente


FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Juiz-Membro


RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Juiz-Membro


PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz-Membro


MARCOS FALEIROS DA SILVA
Juiz-Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(07.07.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 143-18/2016 – PA
RELATOR: DESª. PRESIDENTE

RELATÓRIO

DESª. PRESIDENTE (Relator)
Egrégio Tribunal,

Como é de conhecimento de todos, o novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18 de março do corrente ano, e trouxe inúmeras novidades e institutos que afetarão o trâmite dos feitos que são submetidos a este Colegiado.

Não se trata de mera atualização do CPC/73, mas da instituição de um novo sistema processual, amplamente distinto do anterior diploma processual, cujas normas expressamente se aplicam aos feitos eleitorais, consoante disposto em seu art. 15, quando omissa a legislação especial.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, atento às peculiaridades inerentes à matéria de competência da Justiça Eleitoral e considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade do Novo CPC aos respectivos feitos, expediu a Resolução n. 23.478/2016, publicada em 15/06/2016.

Diante desta significativa alteração da legislação aplicável aos processos que serão objeto de julgamento por este Regional, considerando o período eleitoral que se avizinha, bem ainda, o prazo assinalado no Projeto Pauta Limpa para julgamento de processos prioritários no 2º grau (31.07.2016), a Secretaria Judiciária aviou a proposta sob exame, de alteração de nosso regimento interno, com o fim de compatibilizá-lo ao aludido normativo da Corte Superior Eleitoral, motivo pelo qual, inclusive, deixou-se de observar o prazo previsto no art. 142 do Regimento Interno, tendo a proposição de minuta sido distribuída a Vossa Excelências no dia 5 de julho de 2016, pois trata-se, na prática, de atualização de dispositivos tacitamente revogados pela citada Resolução TSE n. 23.478/2016.

É o sucinto relatório.

VOTOS

DESª. PRESIDENTE (Relator)
Egrégio Tribunal,

As propostas de alteração de nosso Regimento Interno são as que estão listadas a seguir, sendo oportuno ressaltar que novas mudanças podem se mostrar necessárias à medida que as disposições do novo CPC forem sendo aplicadas aos processos em curso e aqueles que serão autuados a partir de então.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De todo modo, estas são as alterações consideradas inadiáveis, porque afetam mais imediatamente os feitos eleitorais e que demandam retificação para harmonizarem-se com a novel Resolução TSE n. 23.478/16:

1ª)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 114, §1º	Art. 114 Os recursos perante o Tribunal Regional Eleitoral serão admitidos e processados nos termos deste Regimento e da legislação eleitoral de regência, aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal. § 1º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação do ato, resolução ou decisão.	Art. 114 Os recursos perante o Tribunal Regional Eleitoral serão admitidos e processados nos termos deste Regimento e da legislação eleitoral de regência, aplicando-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal. § 1º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Código de Processo Civil. (art. 7º, §3º da Resolução TSE nº23478/2016)

JUSTIFICATIVA: Promover a compatibilidade com o art. 7, § 3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016, *verbis*: “§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Código de Processo Civil.”

2ª)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 136, caput	Art. 136 Os acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal. Parágrafo único. As intimações consideram-se feitas pela só publicação dos atos e termos do processo no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).	Art. 136 Os acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, salvo nos casos em que seja admitida a publicação em cartório, secretaria, sessão ou a utilização de edital eletrônico. Parágrafo único. As intimações consideram-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

		feitas pela só publicação dos atos e termos do processo no Diário da Justiça Eletrônico, em cartório, em secretaria, em sessão ou em edital eletrônico, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

JUSTIFICATIVA: Promover a compatibilidade com o art. 13 da Resolução TSE n. 23.478/2016, verbis: "A regra do art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil não se aplica aos processos que tramitem durante o período previsto no calendário eleitoral para os quais seja admitida a publicação em cartório, sessão ou a utilização de edital eletrônico (LC nº 64/90, arts. 8º, 9º e 11, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 94, § 5º)."

3º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 29, § 7º-A	Não existente	§ 6º-A Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. § 7º Na hipótese do § 6º-A, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. § 7º-A. Durante o período eleitoral definido em calendário, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no § 6º-A, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas.

JUSTIFICATIVA: Promover a compatibilidade com o art. 15 da Resolução TSE n. 23.478/2016, verbis: "Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, será automaticamente permitida pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas."

4º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 60	<p>Art. 60 A relação dos processos incluídos em pauta será publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, com antecedência de 5 (cinco) dias do respectivo julgamento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.</p> <p>Parágrafo único. Quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, constarão da publicação somente a classe, o número do processo e o nome dos advogados das partes.</p>	<p>Art. 60 Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos tribunais eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.</p> <p>Parágrafo único. Serão incluídos(as) em pauta, independentemente de publicação prévia:</p> <p>I – o julgamento de <i>habeas corpus</i>, recurso em <i>habeas corpus</i>, tutela provisória, liminar em mandado de segurança e arguição de impedimento ou suspeição;</p> <p>II – durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito;</p> <p>III – as questões de ordem;</p> <p>IV – os feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;</p> <p>V – os embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;</p> <p>VI – os feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;</p> <p>VII – outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 1º A inclusão de processo que dispensar publicação prévia deverá ser comunicada à Secretaria Judiciária pelo</p>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

		respectivo Relator até 2 (duas) horas antes da sessão, ressalvadas as hipóteses de feitos que exigirem soluções urgentes. §2º Quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, constarão da publicação somente a classe, o número do processo e o nome dos advogados das partes.
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

JUSTIFICATIVA: Promover a compatibilidade com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.478/2016, verbis: "Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos tribunais eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica:

I – ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e, arguição de impedimento ou suspeição;

II – durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito;

III – às questões de ordem;

IV – à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V – aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI – aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII – aos feitos administrativos, como exceção do pedido de registro de partido político;

VIII – às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral."

Cumprido ressaltar que não houve a reprodução integral do parágrafo único do art. 18 da resolução, em decorrência do tratamento da matéria inserida em seu inciso IV já ser tratada no art. 60-A do RITRE (introduzido pela emenda regimental nº 4), verbis: "Art. 60-A Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

5º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 61	<p>Art. 61 Serão incluídos em pauta, independentemente de publicação prévia:</p> <p>I - os processos com pedido de vista, após o prazo a que se refere o caput do art. 60-A.</p> <p>II – Revogado.</p> <p>III – os processos de habeas corpus, habeas data, mandados de injunção e seus respectivos recursos;</p> <p>IV – os embargos de declaração, agravos regimentais, conflitos de competência, exceções de suspeição, impedimento e incompetência, consultas e os processos administrativos;</p> <p>V – os processos relativos à propaganda eleitoral, e os recursos deles decorrentes, no período entre 5 de julho até cinco dias após a realização do primeiro ou segundo turno das eleições, conforme o caso;</p> <p>VI – as questões de ordem sobre o processamento dos feitos;</p> <p>VII – outros feitos, quando em lei ou por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, essa exigência ficar dispensada.</p> <p>§ 1º A inclusão de processo que dispensar publicação prévia deverá ser comunicada à Secretaria Judiciária pelo respectivo Relator até 2 (duas) horas antes da sessão, ressalvadas as hipóteses de feitos que exigirem soluções urgentes.</p> <p>§ 2º Nas situações indicadas nos incisos I e II, caso os processos não sejam trazidos a julgamento até a segunda sessão subsequente, fica obrigada a Secretaria Judiciária a publicá-lo previamente, ressalvados aqueles que independem dessa providência.</p>	Art. 61 Revogado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA: Revogado em razão do tratamento da matéria ter sido remanejada para o art. 60, conforme item anterior.

6º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 62, §1º e §4º	Art. 62. <i>Omissis</i> § 1º Após o relatório, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral poderão usar da palavra pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um. §2º <i>Omissis</i> §3º <i>Omissis</i> §4º Quando se tratar de ação ou recurso que tenha por objeto a cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral terão 20 (vinte) minutos, cada um, para a sustentação oral. § 5º Quando se tratar do julgamento de habeas corpus o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.	Art. 62. <i>Omissis</i> § 1º Após o relatório, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral poderão usar da palavra pelo prazo improrrogável de: I - 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais; II - 15 (quinze) minutos nos feitos originários, ressalvada a hipótese do § 6º deste artigo; III - 15 (quinze) minutos quando se tratar do julgamento de <i>habeas corpus</i> e recurso em <i>habeas corpus</i> ; IV - 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma e nas demais ações que tenham por objeto a cassação de registro, do diploma ou do mandato eletivo. §2º <i>Omissis</i> §3º <i>Omissis</i> §4º Revogado §5º Revogado

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar ao art. 16 da Resolução TSE n. 23.478/2016, verbis: "Nos Tribunais Eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:
I - 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo Civil);
II - 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);
III - 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma, (art. 272, parágrafo único do Código Eleitoral)."

O §4º foi revogado em razão de seu conteúdo passar a ser tratado no inciso IV do § 1º do art 62. Da mesma forma, a matéria do antigo § 5º passou a constar do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo.

7º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 119	Seção V Do Agravo de Instrumento Art. 119 Denegado o recurso	Seção V Do Agravo em Recurso Especial



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

	<p>especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 03 (três) dias, agravo de instrumento.</p> <p>§ 1º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.</p> <p>§ 2º Aplica-se ao processamento do agravo, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 119 Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 03 (três) dias, agravo.</p> <p>Parágrafo único. O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar ao § 2º do art. 19 da Resolução n. 23.478/2016, verbis: "§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo a curso da demanda nos autos principais."

8º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 117	<p>Seção III Do Agravo Regimental</p> <p>Art. 117 Das decisões proferidas pelo Relator caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação ou da intimação da decisão, devendo ser efetuado o processamento nos próprios autos da ação.</p> <p>Parágrafo único. A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada e será apreciada pelo Relator, que poderá reconsiderar seu ato ou, se o mantiver, submeter o agravo ao julgamento do Tribunal na primeira sessão subsequente, mediante publicação em pauta, computando o seu voto. (Redação dada pela Resolução nº 1729, emenda regimental nº 4/2016)</p>	<p>Seção III Do Agravo Interno</p> <p>Art. 117 Contra a decisão monocrática do Relator caberá, no prazo de três dias contados de sua publicação, agravo interno para o Tribunal Pleno.</p> <p>§ 1º A petição do recurso será dirigida ao Relator e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida.</p> <p>§ 2º O Relator intimará o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de três dias.</p> <p>§ 3º Caberá ao Relator reconsiderar monocraticamente a decisão quando convencer-se das razões do agravo.</p> <p>Art. 117-A Nos processos de registro de candidatura e nas representações previstas nos arts. 96 e 97 da Lei n. 9.504/97, os prazos previstos no artigo anterior serão de 24 (vinte e quatro) horas.</p>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar à nova nomenclatura do recurso dada pelo art. 1.021 do NCPC. A ressalva prevista atualmente no parágrafo único do art. 119 do RITRE-MT, consistente na necessidade de publicação em pauta, será tratada no *caput* do art. 60 do RITRE-MT (vide item 4).

9º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 32, §1º, I	Art. 32. <i>Omissis</i> § 1º Não se altera a classe do processo, nos seguintes casos: I – pela interposição de Agravo Regimental (AgR), de Embargos de Declaração (ED), de Embargos Infringentes (EI) opostos em Execução Fiscal e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN) relativos ao processo penal; (...)	Art. 32. <i>Omissis</i> § 1º Não se altera a classe do processo, nos seguintes casos: I – pela interposição de Agravo Interno (AgIn), de Embargos de Declaração (ED), de Embargos Infringentes (EI) opostos em Execução Fiscal e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN) relativos ao processo penal; (...)

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar à nova nomenclatura do recurso, conforme item 8.

10º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 55, §2º	Art. 55 <i>Omissis</i> § 2º Também levarão o título de acórdão as decisões do Tribunal que resolverem questões de ordem, embargos de declaração e agravo regimental.	Art. 55 <i>Omissis</i> § 2º Também levarão o título de acórdão as decisões do Tribunal que resolverem questões de ordem, embargos de declaração e agravo interno.

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar à nova nomenclatura do recurso, conforme item 8.

11º)

RITRE-MT	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 105, §1º	Art. 105 <i>Omissis</i> § 1º Se o Relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la, liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo regimental em 03 (três) dias.	Art. 105 <i>Omissis</i> § 1º Se o Relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo interno em 03 (três) dias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar à nova nomenclatura do recurso, conforme item 8.

Em face das alterações sugeridas e de suas respectivas justificativas, voto no sentido de aprovar a anexa minuta de resolução. Determino, ainda, que a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação disponibilize no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta emenda regimental, o texto compilado do Regimento Interno no portal deste Tribunal na internet.

É como voto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ e DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Com a relatora.

DES^o. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, alterou em parte a Resolução 1.152, de 07/08/12, que consagra o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.